



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

**Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023-CMSJP
Contrato nº 2023011201-CMSJP**

“Ementa: Termo aditivo de prazo no contrato de Prestação de Serviços Técnicos especializados de Consultoria e Assessoria jurídica em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de São João de Pirabas/Pa”.

I - RELATÓRIO

O cerne *sub examine* se trata do pedido de manifestação jurídica a acerca da celebração de termo aditivo encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do Art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e artigos 190, 191 e 193 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na qual requer análise jurídica acerca da possibilidade e legalidade de Aditivo de prazo no Contrato nº 2023011201-CMSJP.

É o breve relatório do necessário ao qual esta Assessoria passa a se manifestar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A possibilidade de aditamento dos contratos administrativos está prevista no inciso I, b, c/c parágrafo 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93. Assim, os contratos poderão alterações, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos:

Art. 65, I, “b” da Lei Federal 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

O mesmo diploma legal, em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do inciso II, do art. 57, a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que não seja realizada por tempo indeterminado e o prazo não ultrapasse 60 (sessenta meses).

Segundo Tribunal de Contas da União (TCU), os requisitos estabelecidos para realização de termos aditivos pela Decisão 215/1999 – Plenário do TCU, são os seguintes:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto em natureza e em dimensões, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA

nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I- não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II- não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III- decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV- não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V- ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI- demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA

(Processo 930.039/1998-0, Ministro Relator José Antônio B. de Macedo. Disponível em www.tcu.gov.br).

Importante esclarecer que, embora editada a Lei Federal 14.133/2021 (Nova Lei de Contratos e Licitações Administrativos), restou expressamente determinado em seus artigos 190, 191 e 193, que seriam aplicadas até o ano de 2023 os dispositivos da Lei 8.666/93, conforme se observa:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Isto posto, tendo em vista que a Câmara Municipal de São João de Pirabas não possui corpo Jurídico Próprio, e que a Contratada vem desempenhando regularmente os serviços objetos do contrato, e sendo estes essenciais ao regular funcionamento do Poder Legislativo, a prorrogação do prazo contratual de 12 (doze) meses, sem reajuste de valor se mostra necessária a manutenção dos serviços e atividades da Contratante, garantindo-se o princípio da eficiência e a Supremacia do Interesse



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Público dos atos administrativos, devendo o mesmo ser publicado no site do TCM e no Diário Oficial do Município, em cumprimento ao Princípio da Transparência Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e da inequívoca existência de interesse público pela realização do Termo Aditivo de prazo do contrato nº 2023011201-CMSJP, da legalidade dos atos e da possibilidade jurídica do ato, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente a sua realização.

É o parecer, s.m.j.

São João de Pirabas- PA, 29 de dezembro de 2023.

JONIELSON NUNES GONÇALVES
Advogado - OAB/PA 33665